



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA VANESSA MACHADO DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IMBITUVA/PR**

Tomada de preços nº 06/2021

PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório lançado em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no Art.109 e SS da Lei 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável decisão que considerou a habilitação da empresa **UNAS CONSTRUTORA LTDA ME**, bem como, que seja mantida a decisão que inabilitou a empresa **PONTA GROSSA ENGENHARIA LTDA EPP**.

I- DOS FATOS:

Na data de 27/12/2021, a Comissão de Licitação do município de Imbituva se reuniu para realizar o procedimento licitatório



referente a Tomada de Preços nº 06/2021 do objeto “construção da arquibancada do campo municipal de Imbituva PR”

Da primeira sessão de julgamento, foi deliberado seguinte:

“A empresa UNAS CONSTRUTORA LTDA ME, atendeu as exigência jurídica, fiscal, trabalhista e técnica do edital, sendo declarada HABILITADA a prosseguir no certame. A empresa PONTA GROSSA ENGENHARIA LTDA EPP, atendeu as exigência jurídica, fiscal e trabalhista, porém não houve a comprovação técnica de execução de SPDA, conforme exigência do item VIII, §3º, letras “d” e “e”, o Atestado contem apenas menção ao projeto, sendo declarada então INABILITADA A empresa PRIMORDIAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP, atendeu as exigência jurídica, fiscal, trabalhista e técnica do edital, sendo declarada HABILITADA, com ressalva à reapresentação das certidões negativas Federal e Trabalhista que encontram-se com prazo de validade expirado, o que ocasionalmente poderão ser regularizadas posteriormente pelos benefícios da Lei Complementar nº.123/2006.”

Posteriormente, houve a abertura de prazo para apresentação de recursos de 5 dias, o qual o presente encontra-se devidamente tempestivo, visto que a o prazo se encerra na data de 04/01/2022.

II- DOS FUNDAMENTOS:

a) Da Habilitação da empresa UNAS CONSTRUTORA LTDA ME:

A respeitável comissão de licitações decidiu pela habilitação da mencionada empresa em sede da sessão de abertura, entretanto, tal



decisão merece ser reformada, pelos seguintes apontamentos a serem feitos:

O edital em seu item VIII estabelece os documentos que deverão conter nos envelopes de habilitação, sendo no §3 os referentes a habilitação técnica, cabendo destacar o não atendido nas alíneas d) e e); “ d) Atestado de execução de obra/serviço de semelhante complexidade sendo analisados itens de relevância (Para análise de verificação do acervo exigido na habilitação técnica da referida obra, serão considerados itens de maior relevância superestrutura (item 3), a vedação/revestimentos (item 5), alambrados (item 10) e instalações de SPDA (14). Todos os itens mencionados anteriormente encontram-se no orçamento. DEVERÁ SER CONSIDERADA UMA ÁREA DE NO MÍNIMO 626,73 m² PARA CONSTRUÇÃO), o qual deverá ser comprovado através de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – ATP” do responsável técnico, emitido pelo “Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA” (acervo homologado pelo CREA, com cópia do atestado);

Pois bem, a respeito da alínea “d”, a empresa UNAS não cumpriu com as exigências habilitatórias contidas no edital no quesito Qualificação técnica, visto que em seu 1º acervo apresentado o mesmo não consta SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), cujo estabelece o edital como requisito de verificação do acervo técnico, e ainda, o mesmo acervo apresenta deficiência quanto ao percentual requisitado de alvenaria e alambrados, ambos inferiores a 626,73 M² do mínimo exigido.



Diante das falhas apontadas e entendendo que o processo licitatório é legal, devendo sempre ser conduzido com a observância dos princípios legais, acompanhando o que preconiza o edital, torna-se claro que a habilitação da empresa UNAS seria uma afronta ao princípio da vinculação ao edital, não sendo possível fechar os olhos a uma exigência nele contida, visto que a Administração está vinculada a tais disposições, e também, nem devendo ser considerado como mero excesso de formalismo, visto que ambos os requisitos são imprescindíveis para assegurar a Administração a segurança da execução do objeto licitado.

Cabe ainda frisar que, este princípio que norteia o procedimento licitatório, incide tanto para a administração quanto para seus licitantes, conseqüentemente, a falta de documentos ou requisitos nele contidos, autoriza sua inabilitação do certame nos termos da Lei 8.666/93.

Também, para reforço da inabilitação da mencionada empresa, outro apontamento há que ser feito, com relação ao seu 2º acervo apresentado emitido pela empresa Paulo Sergio Guiska ME em favor da UNAS, o qual não atende as características exigidas do §3 na alínea “e”: “ e) Atestado de execução de obra, “em nome da EMPRESA proponente”, em que esta tenha executado obra semelhante que comprove experiências anteriores, e capacidade operacional da proponente sendo analisados itens de relevância conforme memorial em disposições gerais (Para análise de verificação do acervo exigido na habilitação técnica da referida obra,



serão considerados itens de maior relevância superestrutura (item 3), a vedação/revestimentos (item 5), alambrados (item 10) e instalações de SPDA (14). Todos os itens mencionados anteriormente encontram-se no orçamento. DEVERÁ SER CONSIDERADA UMA ÁREA DE NO MÍNIMO 626,73 m² PARA CONSTRUÇÃO.”

Quanto a este ponto, a solicitação é para que sejam realizadas as devidas diligências do acervo apresentado, visto que a licitante UNAS apresentou atestado tendo como o valor da execução de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais) para 1118,89M². Portanto, solicita-se que abram-se diligências quanto a este acervo, para que a licitante venha a comprovar a execução da obra, com fornecimento de material e mão de obra (empreitada global).

Diante do exposto, requer a INABILITAÇÃO da empresa UNAS CONSTRUTORA LTDA ME, pelo não cumprimento dos requisitos exigidos quanto a comprovação da qualificação técnica.

b) Da Inabilitação da empresa PONTA GROSSA ENGENHARIA LTDA;

A comissão permanente de licitações, na ata da sessão de julgamento, decidiu pela inabilitação da empresa licitante, decorrente do não cumprimento com o item VIII do edital referente a falta de comprovação da qualificação técnica, visto que o atestado



apresentado pela empresa licitante, contém apenas a menção do projeto.

Portanto, a acertada decisão quanto a inabilitação merece ser mantida, visto que a licitante, assim como a primeira supramencionada, deixou de cumprir com os requisitos contido das regras editalícias, pois o acervo apresentado menciona apenas de projetos de SPDA, não comprovando sua EXECUÇÃO.

Diante do exposto, atendendo ao que dispõe o artigo 41 da Lei 8.666/93 em que vincula a Administração estritamente as normas contidas neste ato, buscando atender perfeitamente aos princípios que regem a Administração Pública, em destaque, ao Princípio da Vinculação do Edital, requer que seja mantida a decisão da respeitável comissão, assim, sustentando a INABILITAÇÃO da empresa PONTA GROSSA ENGENHARIA LTDA.

Nestes termos, pede-se o provimento do presente recurso administrativo.

Imbituva, 04 de janeiro de 2022.

JOSÉ GUILHERME CORDEIRO MARTINS
Representante legal